



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

AUTÓGRAFO Nº 18, DE 8 DE MARÇO DE 2022. (Projeto de Lei Complementar nº 9/2021)

Introduz alterações na Lei Complementar nº 110, de 29 de setembro de 2021, que dispõe sobre o Código Tributário do Município de Hortolândia e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Hortolândia, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art.1º A Lei Complementar nº 110, de 29 de setembro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“ **Art. 217.**.....

.....
VIII - de coproprietário cuja copropriedade se originou em razão de morte de conjugue ou companheiro, quando o imóvel já possuía isenção em razão de condições pessoais do ‘de cujus’ .

.....
§ 6º Para obtenção da isenção de que trata o inciso VIII deverá ser apresentado, concomitantemente ao requerimento, o formal de partilha devidamente registrado no Cartório de Registro de Imóveis e a matrícula atualizada do imóvel.

§ 7º A isenção de que trata o inciso VIII será proporcional à cota parte do imóvel pertencente ao beneficiário coproprietário supérstite.”

“**Art. 242.**

11. Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.

11.01	Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.	2%
11.02	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.	2%
11.03	Escolta, inclusive de veículos e cargas.	2%
11.04	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	2%
11.05	Serviços relacionados ao monitoramento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza.	2%

“**Art. 254.**

.....
V - a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.16, 7.17, 7.19, 10.04, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista de serviços especificados no artigo 242 da Lei Complementar nº 110/2021.”

Art. 2º O inciso II do art. 264 da Lei Complementar nº 110, de 29 de setembro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 264.

II - desenvolvidas por entidades, sociedades ou associações civis, desportivas ou culturais.”

Art. 3º Inclui o inciso IV ao art. 273 da Lei Complementar nº 110, de 29 de setembro de 2021, com a seguinte redação:

“Art. 273.

IV - atividades religiosas e templos de qualquer culto;”

Art. 4º Inclui o inciso V ao art. 273 da Lei Complementar nº 110, de 29 de setembro de 2021, com a seguinte redação:

“Art. 273.

V - entidades sem fins lucrativo que não cobrem por serviços prestados aos usuários.”

Art. 5º Inclui o inciso XVI ao art. 281 da Lei Complementar nº 110, de 29 de setembro de 2021, com a seguinte redação:

“Art. 281.

XVI - anúncios destinados a fins religiosos, que divulguem denominações de igrejas e cultos, e atividades e festas realizadas por igrejas e templos de qualquer culto.”

Art. 6º Inclui o inciso XVII ao art. 281 da Lei Complementar nº 110, de 29 de setembro de 2021, com a seguinte redação:

“Art. 281.

XVII - anúncios destinados à divulgação de atividades de entidades sem fins lucrativos que ofereçam gratuidade na sua prestação de serviços.”

Art. 7º Fica revogado o § 7º do artigo 243 da Lei Complementar nº 110, de 29 de setembro de 2021.

Art. 8º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal, 8 de março de 2022.


Paulo Pereira Filho
Presidente

Publicado no Quadro de Editais da Câmara Municipal aos 8 de março de 2022.

Cleber de Albuquerque
Secretário-Diretor Geral